

2
52



Lei No. 13/65

Projéto de lei nº 3

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE MACEDÔNIA.-

A Câmara Municipal de Macêdônia, decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

Código de Posturas Municipais.

ARTIGO 1º - Da competência:

Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo, por suas normas, providências de interesse geral e particular, com o que disciplina, em parte, as relações entre o Poder Público Municipal e os municípes.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionarios ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos d'este Código.

ARTIGO 3º - Os casos omissos e as situações supervenientes serão regulados por analogia, até que sejam regulamentados por lei especial.

ARTIGO 4º - A polícia sanitaria do município tem por finalidade prevenir, corrigir os abusos que comprometem a higiene e saúde publica, velar pela fiel observância das disposições d'este título, e cooperar com as autoridades federais e estaduais na execução das suas leis sanitárias.

ARTIGO 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a hygiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, inclusive bebidas; dos hospitais, necrotérios e cemiterios, e das cocheiras, estabulos e pocilgas.

ARTIGO 6º - Em cada inspeção, em que fôr verificado irregularidades, o funcionário competente apresentará ao Prefeito, em cinco dias, relatório circunstanciado sobre os fatos, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da saúde e da hygiene publicas.

§ unico - O Prefeito tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório ás autoridades federais ou estaduais, competentes, quando as providências cabíveis forem da alçada das mesmas.

ARTIGO 7º - Da hygiene das vias publicas:-

Todos os municípes são responsáveis pela limpeza do passeio, e sargeta fronteiriças ás suas residências.

ARTIGO 8º - A ninguem é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

ARTIGO 9º - Da hygiene das habitações:

A construção de prédios na cidade, obedecerá ás exigências do Código de Obras e, no que couber ás dos regulamentos sanitários.

ARTIGO 10º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas.

§ 1º - A remoção de lixos será feita pela Prefeitura, diariamente.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas ou officinas, galhos de arvores, resíduos de cocheiras e estabulos, os quais serão transportados por conta do proprietário do estabelecimento ou morador do prédio.

ARTIGO 11º - Não é permitido conservar água estagnada, nos quintais ou patios de prédios situados na cidade.

ARTIGO 12º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios e terrenos das suas casas.

continua.....

continuação.....§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou que sirvam de depósito de lixos, nos limites da cidade

§ 2º - Os infratores do disposto, neste artigo, terão o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação para corrigirem a irregularidade, sob pena de multa, além do pagamento de todas as despesas que a Prefeitura fizer com a realização do serviço.

ARTIGO 13º - A Prefeitura adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - edificadas em terrenos umidos;
- II - que possuírem cômodos insuficientemente arejados, ou iluminados.
- III - em que fôr difícil observância de asseio geral

ARTIGO 14º - Da higiene da alimentação:
A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre o comercio de gêneros alimentícios em geral, inclusive bebidas.

ARTIGO 15º - O fabricante, engarrafador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos á saúde publica, fica sujeito a pena de multa e apreensão das mercadorias condenadas, devendo, na reincidência, ter cassada a licença para funcionamento do seu estabelecimento.

ARTIGO 16º - Os edifícios, utensílios e valilhames das padarias, hotéis, bares, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas, ou generos alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio, de acôrdo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

ARTIGO 17º - Nos salões de barbeiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte dos cabelos e das barbas deverão ser esterelizados antes de cada aplicação.

ARTIGO 18º - Nenhuma licença será concedida para instalação de hotéis, restaurantes, confeitarias, bares, barbearias sem que os mesmos sejam dotados do aparelhamento de esterilização. Aos infratores do disposto deste capítulo será aplicada a multa conforme a gravidade da infração e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

ARTIGO 19º - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

ARTIGO 20º - Da moralidade e sossêgo publico: As casas de comércio nao poderão expor em suas vitrines gravuras livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores á pena de multa e apreensão dos impressos, sem prejuizo da ação penal cabível.

ARTIGO 21º - Os proprietários dos bares e demais estabelecimentos, em que vendam bebidas alcóolicas são diretamente responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

ARTIGO 22º - É expressamente proibido, sob pena e multa:

- I - Perturbar o sossêgo com ruidos ou sons excessivos, evitáveis tais como:
 - a) - os de motores de explosão em mau estado de funcionamento, ou desprovidos de abafadores;
 - b) - os de buzinas, clarins, timpanos ou quaisquer outros aparelhos,
 - c) - a propaganda realizada pelas ruas - com alto falante, banda de musica, tambores, cornetas, fanfaras, sem prévia licença da Prefeitura;
 - d) - os morteiros, bombas e demais fogos-de-artificio, sem licença da Prefeitura;
 - e) - os produzidos por arma de fogo;
 - f) - apitos e silvos fóra do horário estabelecido pela Prefeitura;
- II - Promover batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura, nao se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

continuação.....

ARTIGO 23º - Dos divertimentos públicos.

Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público ou a associados, mediante pagamento de ingresso, ou mesmo que seja gratuito.

ARTIGO 24º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

ARTIGO 25º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído - com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e satisfeitas as condições de higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

§ único - Sempre que couber, será também exigida a prova do pagamento dos direitos autorais, na forma da lei federal.

ARTIGO 26º - Para armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente uma porcentagem sobre os lucros, ou cobrar e respectivo imposto de licença.

ARTIGO 27º - Em todos os teatros, circos e salas de espetáculos, bem como recintos onde se realizam competições esportivas, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

ARTIGO 28º - Do trânsito público

É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, sedes distritais e povoados do município.

§ único - Compriende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

ARTIGO 29º - É absolutamente proibido, nas ruas da cidade, sedes distritais e povoados do município:

- I - Conduzir animais ou veículos de tração animal em parada,
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução,
- III - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins,
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas,
- V - Conduzir carros de bois sem guieiros,
- VI - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

ARTIGO 30º - Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber, todos aqueles que danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 31º - Das medidas referentes aos animais:

É proibida a permanência de animais nas vias públicas da cidade, sob pena de apreensão e multa que será anexada.

ARTIGO 32º - Os animais recolhidos no depósito da municipalidade serão retirados dentro de dez (dias) mediante pagamento da multa e da diária para cobertura das despesas de alimentação. § único - Não retirado o animal no prazo marcado, a Prefeitura poderá vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ARTIGO 33º - É proibida a criação e engorda de porcos na cidade, sob pena de apreensão e multa.

ARTIGO 34º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas e rebanhos na cidade, a não ser nas vias e locais designados para tal fim, sujeitando-se os infratores a rigorosas penas e multas.

ARTIGO 35 - Da localização:

A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende sempre da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além da prova do preenchimento dos requisitos exigidos em cada caso.

§ único - O requerimento deverá especificar com clareza: a) - o ramo de comércio ou de indústria;
b) - o montante do capital invertido;
c) - o local pretendido.

continua:

ARTIGO 36º - para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização á autoridade competente, sempre que esta o exigir.

ARTIGO 37º - O exercicio do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de acôrdo com a legislação competente.

ARTIGO 38º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

ARTIGO 39º - Será passível de multa, além da cassação de licença de funcionamento, todo aquele que:

I - Exercer atividade comercial ou industrial, sem a necessária licença;

II - mudar de local o estabelecimento, sem licença da Prefeitura;

III - negar-se a exhibir o alvará de localização á autoridade competente.

ARTIGO 40º - Do horário para funcionamento do comércio:

A abertura eo fechamento dos estabelecimentos comerciais no municipio obedecerão ao seguinte horário - observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio quanto as permissões especiais:

I - para o comércio de modo geral:

a) - abertura ás 8 horas e fechamento as 18 horas, nos dias úteis.

b) - aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente em matéria de trabalho. § único - O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 41º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias uteis, das 8 ás 20 horas, § único, aos sabados, nas vespersas de feriados e dias santificados, o encerramento poderá ser feito ás 22 - horas.

ARTIGO 42º - Por motivo de convigiência pública, os estabelecimentos abaixo declarados poderão funcionar nos seguintes horários especiais:

I - Varejistas de carnes frescas (Açougues e entrepostos)

a) - nos dias uteis das 5 ás 17 horas.

b) - nos domingos, feriados e dias santificados, das 5 ás 12 horas.

II - Comércio de pão (Padarias)

a) nos dias uteis das 5 ás 22 horas

b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5 ás 12 horas

III - Farmacias

a) - nos dias úteis, das 8 ás 21 horas;

b) - aos domingos, feriados e dias santificados, no mesmo horário, para os estabelecimentos, que estiverem de plantao, obedecidas a escala organizada pela Prefeitura, de acôrdo com o interesse público.

IV - Postos de Gazolina.

a) nos dias úteis das 8 ás 18 horas, ficando facultado de atender ao público a qualquer hora sempre que houver solicitação.

V - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, das 7 ás 24 horas, podendo em caso de licença especial a requerimento do interessado, permanecer aberto o estabelecimento durante a noite toda

ARTIGO 43º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes deste capítulo serao punidas com multas que serao estabelecidas

ARTIGO 44^o - Da aferição de pêsos e medidas. Nas transações comerciais, em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes serão obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolinados pôstos de abastecimentos.

ARTIGO 45^o - Os comerciantes ou Industriais, que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter a exame, anualmente para verificação e aferição, os aparelhos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1^o - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos de preferência no 1^o trimestre, depois de recolhida as respectivas taxas aos cofres municipais.

§ 2^o - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização constarão o número de fabricação, tipos e demais características do aparelho ou instrumento.

ARTIGO 46^o - Para efeito de fiscalização, os funcionarios municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 47^o - Os aparelhos ou instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou nao, serão apreendidos. § único - os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados nao aferidos são obrigados a submete-los á aferição dentro do prazo de 24 horas, sem prejuizo do pagamento da multa que lhes fôr imposta.

ARTIGO 48^o - Os estabelecimentos que se instalarem, sejam eles comerciais ou industriais, serão obrigados antes do inicio de suas atividades, a submeter á aferição aos aparelhos de medir ou pesar, a serem utilizados nas suas transações com o público.

ARTIGO 49^o - Será aplicada multa, e elevada ao dôbro na reincidência, aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, e utensílios de pesar e medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar, quando exigidos para verificação e exame, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar e medir viciados, já aferidos ou nao

ARTIGO 50^o - Das infrações e das penas: Constitui infração todo procedimento ou omissão contrários ás disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

ARTIGO 51^o - Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguem a praticar infração.

ARTIGO 52^o - A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites legais.

ARTIGO 53^o - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta por forma regular eo infrator se recusar á paga-la no prazo legal.

ARTIGO 54^o - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dôbro, considerando-se reincidente aquêle, que violar preceito por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

ARTIGO 55^o - Dos autos de infração: São autoridades competentes para lavratura dos autos de infração os fiscais e outros funcionarios para isso designados pelo Prefeito.

ARTIGO 56^o - A autoridade competente para julgar os autos de infração e arbitrar multas, é o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercicio.

ARTIGO 57^o - êste Código entrará em vigor na data de sua publicação.

em contrário.- ARTIGO 58º - Revogam-se as disposições

Prefeitura Municipal de Macedônia

20/Abril/1.965.-

Felício Luiz Pereira

Felício Luiz Pereira
Prefeito Municipal.-

Sala das Sessões, 20 de Abril de 1.965.-

Francisco Menezes
Nelson Pereira do Filho
Odair Borges
João Vitor Bôas
Artur Antonio Silva

14 MAI 1965

Aprovado em discussão.

Sala das Sessões, 10 / 6 / 1965

Francisco Menezes
PRESIDENTE